MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13896.722342/2013-11**
ACÓRDÃO	3301-014.296 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.DESNECESIDADE

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos. Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência formulado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A presunção de ocorrência de pagamento contida na legislação do tributo só se verifica quando os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte forem admitidos e não restar saldo a recolher, o que não foi o caso dos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

RECOLHIMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. Para as demais competências objeto desse recurso voluntário, não ocorreu a decadência, dado que a tendo a contagem do prazo teve termo inicial no primeiro dia

DOCUMENTO VALIDADO

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima(substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Impugnação, cujo objeto era a reforma dos Autos de Infração

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

> Tem-se em pauta processo administrativo fiscal (PAF) constituído dos dois autos de infração (AI), fls. 839/874, lavrados em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, para a exigência de imposto sobre produtos industrializados (IPI), relativo ao período de apuração de 01/2008 a 11/2008.
>
> Valor total na lavratura R$ 4.668.547,13 (apuração mensal) e R$ 91.186,49 (apuração decendial).
>
> O débito foi constituído em nome do estabelecimento 04.098.470/0004-33.

DOCUMENTO VALIDADO

Da seção “descrição dos fatos e enquadramento legal”, integrante do primeiro auto de infração, transcrevemos excertos que bem descrevem os motivos para o lançamento dos dois AI (fls.841/846):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto n° 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITO INDEVIDO (DEMAIS MODALIDADES DE CRÉDITO)

Trata-se o sujeito passivo de estabelecimento que se declara na Ficha 19 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2009, ano -calendário 2008, como equiparado a industrial, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que, no período de 01/01/2008 a 31/05/2008, deu saída a produtos industrializados sujeitos à periodicidades de apuração distintas (mensal e decendial), estando portanto obrigado a efetuar a escrituração do IPI pelas duas sistemáticas, de forma segregada, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF n° 394/2004.

No decorrer do procedimento fiscal, examinando-se a escrituração fiscal do contribuinte, constatou-se que este deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - !PI em decorrência da escrituração e utilização de créditos indevidos, lançados no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, sob a rubrica "Outros Créditos", e discriminados como "Créditos recebidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob n° 04.098.470/0001-90, pelo período do mês de ...". O sujeito passivo aproveitou-se de tais créditos nos períodos de janeiro a novembro de 2008, na escrituração referente à apuração mensal, e nos períodos de janeiro a maio de 2008, no caso da escrituração pertinente à apuração decendial (...)

Analisando-se os documentos apresentados pelo fiscalizado, verificou-se a utilização de créditos de PI recebidos de outros estabelecimentos, lançados em sua escrita fiscal sob a rubrica "Outros Créditos". O contribuinte foi então, por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22/09/2011, intimado a apresentar a base legal para a utilização de créditos de IPI entre estabelecimentos diversos, bem como a apresentar a documentação comprobatória destas transferências de créditos, ou seja a demonstrar a escrituração nos estabelecimentos envolvidos e os documentos de formalização da transferência de créditos.

Em atendimento à intimação, o fiscalizado informou que: a) a base legal para a transferência de créditos de IPI entre os estabelecimentos matriz e filial da pessoa jurídica seria o art. 18 da IN SRF n° 600/2005; e, b) não teria localizado os documentos fiscais de formalização das transferências de créditos em 2008.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, em 26/07/2013 o sujeito passivo apresentou seus esclarecimentos, informando que a base legal da transferência de créditos seria o art. 3° da Instrução Normativa SRF n° 394/2004 e apresentando o Livro Registro de Apuração do IPI do ano - calendário 2008 da matriz.

Por outro lado, o art. 3° da IN SRF n° 394/2004 trata do transporte de saldos credores de IPI apurados na escrituração com determinada periodicidade (decendial, quinzenal ou mensal) para a escrituração de IPI com periodicidade distinta, dentro do mesmo estabelecimento, no caso de estabelecimentos que efetuem operações com produtos sujeitos à periodicidades de apuração de IPI distintas e que estão, portanto, obrigados a segregar a apuração dos créditos e débitos de acordo com a periodicidade de apuração a que os produtos estão sujeitos. Embora o fiscalizado se encontre nesta situação, ou seja, dê saída a produtos sujeitos a periodicidades de apuração distintas e esteja obrigado a segregar as escriturações em função da periodicidade, este não é o caso das operações de transferências de créditos questionadas, pois tais operações se referem a transferências de créditos entre estabelecimentos distintos (matriz e filial).

De outra parte, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 22/09/2011, o sujeito passivo havia declarado, como embasamento legal para a utilização de créditos de IPI recebidos de estabelecimentos diversos, o art. 18 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, que dispõe sobre a transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos, mediante a emissão de nota fiscal pelo estabelecimento que apurou o crédito.

Vale destacar que o sujeito passivo, apesar de intimado e reintimado, não esclareceu em qual das situações acima se enquadrariam as transferências de créditos em questão, bem como não apresentou documentos que demonstrassem a formalização destas operações. Cabe observar ainda que o fiscalizado, no item 2 de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 22/09/2011, confessa não ter localizado os documentos fiscais de transferências. Note-se que a própria IN SRF n° 600/2005 dispõe, no art. 18, que estas transferências seriam efetuadas mediante a emissão de nota fiscal.

Assim sendo, verifica-se que o contribuinte não foi logrou comprovar em qual das situações elencadas no §1° do art. 16 da IN SRF n° 600/2005 se enquadrariam os créditos objeto das transferências. Em síntese, apesar das diversas oportunidades oferecidas, o sujeito passivo não foi capaz de demonstrar que tais créditos se originam nem do ressarcimento de PIS e da Cofins previsto na Lei n° 9.363/96 e na Lei n° 10.276/2001, nem decorrem dos estímulos fiscais mencionados na Portaria MF n° 134/92, e nem se enquadram na situação prevista no item "6" do IN SRF n° 87/89. Acrescente-se ainda que o sujeito passivo sequer conseguiu apresentar as notas fiscais que deveriam ter sido emitidas pelo estabelecimento que apurou o crédito.

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, face todo o acima exposto, tendo em vista que as transferências efetuadas pelo sujeito passivo encontram-se em desacordo com a legislação relativa à matéria, uma vez que o contribuinte não demonstrou em qual das situações previstas no §1° do art. 16 da IN SRF n° 600/2005 se enquadrariam as transferências em tela, bem como não apresentou os documentos de suporte exigidos no art. 18 da referida IN, serão glosados os créditos de IPI correspondentes, relativos às transferências de créditos de outro estabelecimento, reconstituindo-se a escrita fiscal do IPI e lançando-se de ofício os saldos devedores de IPI apurados na escrita reconstituída.

Tendo em vista que o fiscalizado se aproveitou dos créditos ora glosados tanto na escrituração com periodicidade mensal como naquela com periodicidade decendial, foi efetuada a reconstituição de ambas as escritas, com periodicidade mensal e decendial, lavrando-se dois Autos de Infração do IPI, um para constituição dos créditos tributários de IPI referentes às diferenças nos saldos devedores apurados na reconstituição da escrituração com periodicidade mensal e outro para lançamento de oficio das diferenças nos saldos devedores apurados na reconstituição da escrita com periodicidade decendial.

Para instruir o feito, a auditoria fiscal juntou aos autos os seguintes documentos: relação de créditos (fls. 2/3); termos de intimação e respostas (fls. 4/836); consulta extrato por CNPJ (fls.837/838); procuração (fls. 875/7/876); termo de encerramento (fls. 877); termo de devolução de documentos (fls. 878).

Cientificado do lançamento em 12/11/2013 (fl. 879), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 883/903), em 12/12/2013 (fl. 883), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Tempestividade;

2. O débito referente ao mês de novembro de 2008, no valor original de R$ 121.204,35, única exigência que se entende ainda passível de discussão, foi quitado pela impugnante com os benefícios da redução da multa autorizada pelo art. 6° da Lei n° 8.218/91 (doc. 04);

3. Da decadência:

3.1. Considerando-se que a intimação da impugnante acerca da lavratura do auto de infração deu-se em 12/11/2013, tem-se que todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 12/11/2008 foram extintos pela decadência;

3.2. Conforme constou do relatório fiscal, a impugnante recolheu IPI nos meses de junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2008, no total de R$ 808.541,06 (doc.05);

3.3. Do Livro de Registro de Apuração do IPI, já juntado aos autos e cujos dados foram sintetizados no doc. 06, verifica-se que em todos os meses objeto de fiscalização para os quais não se tem recolhimento em DARF, foi realizada a

DOCUMENTO VALIDADO

compensação dos débitos de IPI com créditos advindos tanto das operações anteriores tributadas quanto da transferência de saldo entre estabelecimentos;

3.4. Mesmo que se aceite as glosas dos créditos advindos da transferência de saldo credor entre estabelecimentos, o que se admite por amor ao debate, ainda assim teria havido compensação parcial do tributo devido, já que remanescem íntegros os saldos credores de IPI advindos das entradas tributadas no mercado nacional e externo, cujo montante foi deduzido do débito apurado, reduzindo o valor que, agora ante a glosa de créditos, o Fisco entende devido;

3.5. Portanto, independentemente de ter havido compensação do imposto, e não recolhimento por DARF, é certo que ocorreu pagamento parcial com aplicação da norma decadencial prevista no art. 150, §4° do CTN;

3.6. A Primeira Seção do STJ já se manifestou afirmando que se a glosa de créditos for parcial, está-se diante de uma situação de pagamento, em sentido lato, hábil a ensejar a aplicação do art. 150, §4° do CTN;

3.7. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") já tem precedente neste sentido (doc. 07);

3.8. Conclui-se que houve pagamento parcial do IPI, nos termos do art. 124, III do RIPI/2002 (atual art. 183 do RIPI/2010);

4. Impossibilidade jurídica de cobrar juros sobre a multa de oficio:

4.1. Muito embora o CTN tenha autorizado a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário (que, como salientado acima, inclui tributos e multas), o legislador ordinário federal decidiu exigir juros de mora apenas e tão somente sobre os tributos e contribuições apurados, ou seja, sobre o montante principal, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/1996;

4.2. Desse modo, desde a vigência da Lei n. 9430/96, não há base legal para se exigir juros de mora sobre as multas de ofício;

4.3. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta entendimento idêntico ao ora exposto;

4.4. Se o legislador ordinário efetivamente pretendesse determinar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, ele teria feito essa determinação de forma clara e expressa no próprio artigo 61 da Lei n° 9.430/96, da mesma maneira como fez com relação às multas impostas isoladamente, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da mesma lei.

5. Na hipótese de se entender como aplicável o percentual de 1% ao mês em razão do art. 161 do CTN, pleiteia a Impugnante a aplicação dessa taxa apenas nos meses em que a Selic exceder 1% ao mês;

6. Finalmente, a Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos.

DOCUMENTO VALIDADO

> Com a impugnação, juntou cópias dos seguintes documentos: doc. 01 – identificação e procuração (fls. 904/920); doc. 02 – peças do PAF nº 13896.722342/2013-11 (fls. 921/957); doc. 03 – peças do PAF nº 13896.722342/2013-11 (fls. 958/961); doc. 04 – quitação do débito 11/2008 (fls.962/963); doc. 05 – comprovante de arrecadação (fls. 964/973); doc. 06 – RAIPI (fls. 974/976); doc. 07 – precedente CARF (fls. 977/984).
>
> Extrato do processo às fls. 986/988.
>
> Eis, em resumo, o que importa relatar.

A 7ª TURMA DA DRJ04, no acórdão n° 104-000.412, julgou procedente em parte a impugnação, para excluir a competência 10/2008 em razão da decadência, e manter o restante do crédito tributário lançado. com decisão assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.
>
> A presunção de ocorrência de pagamento contida na legislação do tributo só se verifica quando os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte forem admitidos e não restar saldo a recolher, o que não foi o caso dos autos.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
>
> Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.
>
> RECOLHIMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA PARCIAL.
>
> O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. Nesses termos, parte das competências do crédito foi alcançada pela decadência. Para as demais competências, não ocorreu a decadência, dado que a tendo a contagem do prazo teve termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008 PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO.
>
> O momento para interposição de provas, no processo administrativo fiscal, é o trintídio relativo à impugnação, transcorrido o qual, preclui o direito de o interessado fazê-lo, salvo nas hipóteses legais de exceção, que exigem comprovação de suas ocorrências.

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando alguns dos argumentos da Impugnação a fim de que seja reformado parcialmente o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

acórdão recorrido, para decretar a improcedência integral dos autos de infração de IPI questionados, exceção feita com relação ao IPI de novembro de 2008, já quitado via recolhimento em dinheiro, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

> Nos termos do artigo 150, §4° do CTN, o prazo para que a Fazenda Pública reveja o lançamento por homologação, efetuando, se identificar algum equívoco, o lançamento supletivo (lançamento de ofício) é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Para pronta referência, confirase:
>
> "Art. 150. (...)§4 Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
>
> (...)
>
> Noutras palavras, considerando-se que a intimação da Recorrente acerca da lavratura do auto de infração deu-se em 12/11/2013, tem-se que todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 12/11/2008 foram extintos pela decadência.
>
> Ressalta-se que, no presente caso, não há que se falar em incidência da norma inserta no artigo 173 do CTN para fins de contagem de prazo de decadência, como se pode verificar do auto de infração, confirmado pelo v. acórdão recorrido. Isto porque houve pagamento de IPI, ainda que parcial, e não ocorreu situações de dolo, fraude ou simulação
>
> (...)
>
> No caso analisado pelo STJ, em que pese a conclusão tenha sido pela incidência do art. 173, I do CTN, restou evidenciado o entendimento da Corte no sentido de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo constatação de dolo, fraude ou simulação, e tendo havido o pagamento, ainda que parcial do tributo devido, haverá incidência da norma inserta no artigo 150, §4° do CTN.
>
> (...)
>
> Da mesma forma que o dispositivo acima transcrito, o parágrafo único do artigo 124 do RIPI (que faz remissão ao artigo 150 do CTN como seu fundamento) considera como “pagamento” as seguintes hipóteses: a)o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do tributo; b) o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; e c) a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.
>
> Interessam ao presente feito as hipóteses “a” e “c” acima, notadamente a busca do significado da expressão “créditos admitidos” sob a luz da equiparação de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

"pagamento" e "compensação" no caput do dispositivo (mediante a utilização do "ou").

Qual é a relevância e real conteúdo do inciso I do parágrafo único do artigo 124 do RIPI? O conteúdo dele, coerente com o referido artigo 150, parágrafo 4º (que também lhe dá base), é deixar claro que apenas o recolhimento/pagamento em dinheiro, acompanhado de compensação de créditos que sejam, em tese, admitidos pela legislação, ou seja, não gerados com dolo, fraude ou simulação, podem ser considerados "pagamento" apto a atrair contagem de prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Como é sabido, para atrair a contagem de prazo decadencial segundo o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, o pagamento parcial de tributo, como o IPI, é necessário, excepcionando-se casos de dolo, fraude ou simulação (quando, mesmo com pagamento parcial, o prazo é contado conforme o artigo 173 do mesmo diploma). Essa é a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 973.733/SC.

(...)

Indo adiante, e como todas as disposições do artigo 124 do RIPI devem ser interpretadas em conjunto, de modo coerente, o mesmo raciocínio é aplicável ao inciso III do seu parágrafo único. Ou seja, considera-se "pagamento", apto a atrair a contagem do prazo decadencial do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, a compensação de débitos de IPI com créditos admitidos, mesmo não havendo saldo a recolher.

(...)

em nenhum dos períodos fiscalizados, houve glosa total dos créditos de IPI utilizados pela Recorrente para compensação dos débitos, remanescendo, em todos os meses e decêndios, créditos admitidos pela legislação e chancelados pela fiscalização (que não os questionou), ou seja, sempre houve pagamento parcial, ainda que por meio de créditos legítimos.

(...)

Assim, houve pagamento, ainda que parcial do tributo devido, já que remanesceram íntegros os saldos credores de IPI advindos das entradas tributadas no mercado nacional e externo, créditos esses chancelados pela fiscalização, que não os questionou.

(...)

Ademais, não há alegação de dolo, fraude ou simulação no presente caso.

Portanto, com base no artigo 124 do Decreto n. 4.544/2002, que considera compensação de débitos de IPI como pagamento, imperioso é reconhecer que a compensação pela Recorrente de parte do IPI devido nos períodos ainda em discussão com créditos legítimos deste tributo configura, com base no referido

DOCUMENTO VALIDADO

> artigo 124, pagamento, ainda que parcial, com a consequente aplicação da norma decadencial do artigo 150, §4° do CTN.
>
> Por consequência, deve-se reconhecer a decadência do direito do fisco de exigir o IPI com relação aos períodos ainda em disputa, eis que a autuação foi lavrada em 12/11/2013, e já havia transcorrido mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores respectivos (que abrangem períodos de janeiro a setembro de 2008; sendo que a decadência já foi admitida com relação a outubro (onde houve, além de compensação de créditos, pagamento em dinheiro), e a Recorrente fez o recolhimento do tributo relativo a novembro).
>
> (...)
>
> Apesar disso, caso o entendimento deste Órgão Julgador seja pela sua relevância, em atenção ao princípio da verdade material, deverá o julgamento ser convertido em diligência para exame neste sentido.

A recorrente cita jurisprudência administrativa da CSRF : Acórdão 9303-003.299 (19515.002386/2004-54) e Acórdão 9303-003.808 (10840.720039/2011-70). e, alguns outros precedentes, a título exemplificativo, de Câmaras baixas: Acórdão no 3401005.037, Rel. Cons. Mara Cristina Sifuentes, unânime, sessão de 22.mai.2018) e Acórdão no 3401004.009, Rel. Cons. Fenelon Moscoso de Almeida.

Ao final, a RECORRENTE requer seja "provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado parcialmente o v. acórdão recorrido, para decretar a improcedência integral dos autos de infração de IPI questionados, exceção feita com relação ao IPI de novembro de 2008, já quitado via recolhimento em dinheiro."

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele toma-se conhecimento.

DOCUMENTO VALIDADO

2 MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA

Alega a recorrente que a despeito das glosas de crédito indevidamente utilizadas que que haveria respaldo na legislação para a caracterização da decadência dos períodos que a decisão recorrida considerou improcedente

A seguir transcrevo excertos do acertado Voto do Acórdão recorrido que adoto e cito seus fundamentos como razão de decidir:

> Por oportuno, deve-se mencionar que uma das causas do lançamento foi a glosa de créditos oriundos de transferência entre estabelecimentos, em relação aos quais o contribuinte não comprovou as origens. O Impugnante não apresentou qualquer contestação quanto à glosa desses créditos, tornando, assim, a matéria incontroversa.
>
> Neste tema, conforme o RIPI/2002, art. 124, parágrafo único, inciso III, somente se considera pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. Dito de outra maneira, de acordo com o RIPI/2002, a compensação parcial de débitos com créditos não é considerada pagamento.
>
> No caso sob exame, parte dos créditos não foram admitidos (glosados) e resultou saldo a recolher que está sendo cobrado no presente lançamento. Logo, embora remanesçam íntegros os saldos credores de IPI advindos das entradas tributadas no mercado nacional e externo, havendo créditos não admitidos e saldo devedor a recolher, não se considera que tenha havido pagamento, nos termos do RIPI/2002. Assim, não tem incidência o §4º, do art. 150, do CTN.
>
> Desse modo, para as competências 01 a 05/2008, 09 e 11/2008, não houve pagamento, e o prazo de decadência tem termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2009, findando em 31/12/2013, contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Sabendo que a ciência do lançamento ocorreu em 12/11/2013 (fl. 879), não houve decadência nestas competências.
>
> O sujeito passivo não é parte nos arestos do STJ e do CARF que menciona nessa matéria e as decisões não têm caráter erga omnes, logo não dão causa a modificação do entendimento exposto.
>
> Impugnação procedente em parte, para excluir a competência 10/2008 em razão da decadência.

A jurisprudência da CSRF colacionada não auxilia os argumentos da recorrente visto que exige para a não protração do prazo decadencial nos termos do Art. 173 que após a glosa dos créditos indevidos não tenha restado saldo devedor que não é o caso dos autos.

Ademais há Jurisprudência da CSRF que corrobora o entendimento expresso no Acórdão recorrido.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido adoto e transcrevo excerto do Voto Vencedor no Acórdão 9303-011.679 – CSRF / 3ª Turma de 16/08/2021:

> Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Redator designado.
>
> Com a devida vênia, divirjo da eminente relatora.
>
> Em suma, entende a douta relatora, que, nos termos do art. art. 183, § único, inciso III, do RIPI/2010, qualquer que seja o crédito escriturado na conta gráfica do IPI, equipara-se o mesmo a pagamento, atraindo, desta forma, a incidência do art. 150,§ 4º do CTN para definição do termo a quo do prazo decadencial. Asseverou o voto vencido:
>
> A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2012, inclusive, recaindo a discussão no presente recurso acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de IPI.
>
> Sendo cabível a equiparação do saldo credor de IPI a pagamento, nos termos do art. 183, § único, inciso III, do RIPI/2010 (que considera pagamento o encontro de crédito admitido e débito na escrita fiscal em que resulta saldo credor), a contagem do prazo decadencial dar-se-á nos moldes do art. 150, §4º, do CTN, estando decaídos os créditos tributários de IPI relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 24/05/2011, uma vez que a Recorrente foi cientificada do auto de infração em 24/05/2016. No presente caso, além disso, houveram compensações de créditos de IPI que foram admitidos, ainda que parcialmente, há de ser considerar que houve pagamento parcial.
>
> Portanto, a premissa do voto vencido calcou-se em que haja saldo credor do IPI na conta gráfica desse imposto.
>
> A redação da referida norma do RIPI/2010 assim dispõe:
>
> Art.183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.
>
> Parágrafo único.Considera-se pagamento:
>
> I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;
>
> II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou
>
> III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.
>
> Todavia, o art. 184 do mesmo Regulamento estatui:

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 184. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

(...)

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Vale dizer, se o eventual saldo credor do contribuinte do IPI assim o seja com base em créditos em desacordo com a legislação, serão os mesmos desconsiderados e refeita a apuração daquele imposto. Se desta nova apuração restar saldo devedor, por decorrência lógica afastada estará a norma disposta no transcrito art. 183, III, do RIPI/2010, pois, ao contrário do que esta dispõe, resultará em saldo a recolher.

Sem embargo, a lei atribuiu ao industrial ou a seu equiparado o dever de antecipar o pagamento do IPI, sem prévio exame da autoridade tributária, para o que deve apurar e recolher a quantia devida, adiantando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal, o que caracteriza o lançamento dito por homologação, ao qual alude o referido art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal modalidade de lançamento se opera pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, aperfeiçoada pelo pagamento do IPI, expressamente a homologa. Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação de parte do sujeito passivo, o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem manifestação expressa da Fazenda, rejeitando o pagamento, implica a homologação tácita do lançamento, restando definitivo o pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, deve ser verificado, então, se efetivamente ocorreram pagamentos antecipados de IPI. Em face da legislação exposta, em especial, a redação do art. 183 do RIPI/2010, considera-se pagamento :

a) o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto (art. 183, parágrafo único, I);

b) a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher (art. 183, parágrafo único, III).

Com efeito, o legislador ressaltou expressamente que somente se considera pagamento a dedução de créditos admitidos pela legislação. A admissibilidade dos créditos não se presume de sua mera escrituração, como, quero crer, me parece ser o entendimento da nobre relatora, podendo ser questionada pelo Fisco que, à vista do art. 142 do CTN, tem a competência para "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

DOCUMENTO VALIDADO

No caso em testilha, os créditos utilizados para abatimento de débitos foram glosados, o que resultou na existência de saldos devedores em todos os períodos. Dessa forma, considera-se que não houve pagamento antecipado em nenhum dos períodos de apuração, não havendo, portanto, que se falar em homologação tácita ou expressa.

Dessarte, máximo respeito ao voto vencido, não se aplica à hipótese o referido RE nº 973.733, pois nos termos do exarado nesse julgado só a falar-se em incidência do art. 150, §, do CTN, quando houver pagamento antecipado. E, hialino, considerados os créditos escriturados ilegítimos, total ou parcialmente, e restando saldo devedor em consequência de procedimento fiscal, cuja higidez não mais se discute, por certo que não há qualquer antecipação de pagamento.

Em resumo, o termo inicial do prazo decadencial rege-se, in casu, pelo art. 173, I, do CTN.

Essa é a tese que vem sendo encampada majoritariamente pelas recentes decisões desta C. 3ª Turma da CSRF. Eu mesmo assim me manifestei no voto referido pela Dra. Vanessa Marini Cecconello no julgado 9303-007.870, de 24/01/2019, quando fui designado redator para o voto vencedor.

No mesmo sentido, os Acórdãos 9303-006.687, de 12/04/2018, e 9303-006.987, de 14/06/2018, ambos da lavra do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, os quais restaram assim ementados:

Acórdão 9303-006.687:

DECADÊNCIA. DÉBITO ESCRITURADO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRREGULAR. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

O aproveitamento de crédito escritural não admitido pelo Regulamento do IPI não é considerado pagamento do imposto, para efeito de antecipação e/ ou extinção do valor devido, o que implica na contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acórdão 9303-006.987:

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DEDUÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS INDEVIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543C do antigo CPC Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Ainda, sendo os créditos indevidos, inaplicável o disposto no inciso III

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> do parágrafo único do art.124 do RIPI/2002, que considera pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.
>
> Portanto, não sendo os créditos legítimos, ou admissíveis, hialino que não se aplica o aludido dispositivo regulamentar. Dessarte, deve ser mantido o recorrido neste ponto.
>
> Dessarte, não ocorreu, in casu, decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário. O termo a quo para contagem do prazo decadencial foi 01/01/2012 (art. 173, I, do CTN). Portanto o lançamento poderia ter sido levado a efeito até 31/12/2016, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 24/05/2016 (fl. 495).
>
> DISPOSITIVO Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo especial do contribuinte.
>
> É como voto.
>
> (Assinado digitalmente)Jorge Olmiro Lock Freire

Aprecio ,

Não Assiste razão à recorrente

2.2 DILIGÊNCIA

A Recorrente ao final pugna subsidiariamente pela realização de diligência se a documentação for considerada insuficiente para provar o alegado.

> Apesar disso, caso o entendimento deste Órgão Julgador seja pela sua relevância, em atenção ao princípio da verdade material, deverá o julgamento ser convertido em diligência para exame neste sentido

Acerca da realização de diligências, o Decreto nº 70.235/72 assim dispôs:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Entendo que a documentação constante dos autos são suficientes para o julgamento da questão não sendo necessária a baixa em diligência.

Ademais o pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No caso em tela os documentos constantes dos Autos são suficientes para o julgamento e ademais a Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de diligência, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da diligência e o que pretendia provar. conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Aprecio,

Indefere-se o pedido de diligência por desnecessidade.

2.3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

DOCUMENTO VALIDADO